



PROCESSO Nº : 10.082-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
GESTOR : SR. RONALDO FLOREANO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 5.125/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES REFERENTES AO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, CONTÁBEIS, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA. SANADAS. IRREGULARIDADES CONCERNENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos** referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Floreano dos Santos**.

2. As Secretarias de Controle Externo de Receita e Governo e a de Previdência, apresentaram, em caráter preliminar, Relatórios de Auditorias¹, que fazem referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. Na oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

**RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

¹ Documento Digital nº 190292/2021 e 112048/2021





Relatório Técnico da Secex de Receita e Governo

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 21,70% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.558.307,05, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 9.955,66, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 24, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) As metas anuais de resultado nominal (correntes e constantes) não foram previstas na LDO, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Relatório Técnico da Secex Previdência

1. LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

3. Por meio dos **Ofícios nºs. 324/2021/GAB-AJ² e 795/2021/GAB-AJ³** o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante **documentos digitais nºs. 160367/2021 (defesa do rel. téc. de previdência) e 211703/2021 (defesa do rel. téc. de receita e governo).**

4. Em relatórios conclusivos⁴, a Secex Previdência opinou pelo **saneamento** da irregularidade **LB05 (1.1)**, tendo manifestado a Secex de Receita e Governo pelo **saneamento** das irregularidades **CB02 (2.1), FB03 (5.1) e FB13 (6.1), mantendo-se as demais.**

5. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do documento digital nº 235667/2021, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

² Documento digital nº 138208/2021.

³ Documento digital nº 195163/2021.

⁴ Documento Digital nº 222806/2021 e 227815/2021.





6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal (IGF)⁵, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁶ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 118ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,41	0,43	1,00	1,00	0,31	0,32	0,63	50
2016	0,32	0,63	1,00	0,75	0,57	0,58	0,66	49
2017	0,51	0,31	0,62	0,44	0,65	0,32	0,47	103
2018	0,49	0,47	0,47	0,74	0,59	0,36	0,53	77
2019	0,46	0,38	0,71	0,41	0,57	0,31	0,48	118

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl. 08)

11. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

12. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 1668, de 16 de outubro de 2017, sendo que, em 2020, sobre alterações pelas seguintes Leis Municipais nºs. 1760/2020, 1764/2020, 5 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública. 6 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1774/2020, 1775/2020, 1779/2020, 1781/2020, 1782/2020, 1783/2020, 1784/2020, 1785/2020, 1789/2020, 1796/2020, 1797/2020, 1801/2020, 1802/2020, 1803/2020 e 1808/2020;

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1741, de 14 de novembro de 2019; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1743, de 25 de novembro de 2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 62.000.000,00.

13. Vale destacar que a LDO estabeleceu providências a serem adotadas nos casos das receitas apuradas bimestralmente não comportarem o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como houve a publicação da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência.

14. Ressalta-se que a LDO/2020 previu, em seu artigo 10, que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual é equivalente a, NO MÍNIMO, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes, conforme relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B).

15. No entanto, tal qual a equipe técnica, **este Ministério Público de Contas sugere recomendar à Administração para que as próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias estabeleçam percentual máximo e não mínimo para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada pelo percentual máximo delimitado pela LDO.**

16. Em relação à LOA, houve o destaque para os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão com a sua devida divulgação e não constou autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.





17. No entanto, com relação as peças de planejamento foram apontadas as seguintes irregularidades:

2.1.2.1. Irregularidade FB13

Responsável: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) As metas anuais de resultado nominal (correntes e constantes) não foram previstas na LDO, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

18. Segundo a equipe técnica, as metas anuais de resultado nominal (correntes e constantes) não foram previstas na LDO/2020, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento de controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF/00.

19. Por meio de sua **defesa**, o gestor informou que o anexo de metas fiscais da LDO/2020 foi corrigido e republicado no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, na aba Planejamento Orçamentário / LDO, encaminhando a comprovação da republicação do novo anexo de metas fiscais e que, por um “lapso”, ficou pendente a substituição do arquivo na carga do Aplic.

20. Em **análise defensiva**, a Secex, ao consultar o Portal Transparência do Município, constatou a republicação do Anexo de Metas Fiscais com a meta de resultado nominal de R\$ 113.700,00 (valores correntes) e R\$ 108.583,50 (valores constantes), motivo pelo qual **sanou a irregularidade**.

21. Diante do saneamento do achado, o gestor não apresentou **alegações finais** sobre esta irregularidade.





22. **Passa-se a análise ministerial.**

23. O art. 165, §2º, da Constituição Federal estabelece que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública. Complementarmente, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que integrará o projeto da LDO anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

24. O §2º, do art. 4º, da LRF estabelece que o anexo de metas fiscais conterá também:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

25. O anexo de metas fiscais deve demonstrar, portanto, como será a condução da política fiscal para os próximos exercícios e avaliará o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

26. O Manual de Demonstrativos Fiscais⁷ da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional delinea os critérios e medidas a serem observadas na elaboração do anexo de metas fiscais. Nesse sentido, prevê que o Anexo de Metas Fiscais seja composto

⁷ Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-demonstrativos-fiscais-mdf/2020/26> Acesso em: 13/11/2020





pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

27. Nos termos do MDF, o Demonstrativo de Metas Anuais deve contemplar as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de referência da LDO e para os dois anos seguintes, em valores corrente e constante.

28. No caso dos autos, o gestor comprovou a republicação do anexo de metas fiscais readequado, conforme é possível verificar da imagem extraída no portal transferência do município e colacionada pela Secex no relatório técnico de defesa. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

Page 1 of 2

Lei: 1776, Data: 01/07/2020

AMF - Demonstrativo 1 (GRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	VI Corrente (a)	VI Constante	% PIB (a/PIB)x100	RCL (a/RCL)x10	VI Corrente (b)	VI Constante	% PIB (b/PIB)x100	RCL (b/RCL)x10	VI Corrente (c)	VI Constante	% PIB (c/PIB)x100	RCL (c/RCL)x10
Receita Total	62.000.000,00	59.210.000,00	0,0000	118,5040	64.790.000,00	61.874.420,00	0,0000	144,8163	67.705.250,00	64.658.800,25	0,00200	158,1233
Receitas Primárias (I)	62.000.000,00	59.210.000,00	0,0000	118,5420	64.678.916,50	61.768.265,26	0,0000	144,9823	67.589.467,74	64.547.941,69	0,00200	149,8489
Despesa Total	62.000.000,00	59.210.000,00	0,0000	118,5200	64.790.000,00	61.874.420,00	0,0000	144,8163	67.705.550,00	64.658.800,25	0,00200	158,1233
Despesas Primárias (II)	62.780.000,00	58.999.900,00	0,0000	118,0860	64.580.200,00	61.654.895,50	0,0000	144,3026	67.485.304,50	64.429.385,00	0,00200	149,5909
Resultado Primário (III) = (I - II)	111.790,00	108.385,50	0,0000	0,25420	118.816,50	113.468,76	0,0000	0,2698	124.383,24	118.575,98	0,0000	0,2733
Resultado Nominal	111.790,00	108.385,50	0,0000	0,25420	118.816,50	113.468,76	0,0000	0,2698	124.383,24	118.575,98	0,0000	0,2733
Dívida Pública Consolidada	970.783,32	927.088,28	0,0000	2,1696	1.034.468,78	988.817,88	0,0000	2,3675	1.080.119,87	1.012.424,48	0,0000	2,5090
Dívida Consolidada Líquida	-3.557.873,27	-3.267.789,07	-0,0010	-7,9224	-3.717.977,67	-3.550.668,68	-0,0010	-3,3199	-3.882.286,67	-3.714.448,77	-0,0010	-8,6189
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Despesas Primárias pagas por PPP (V)	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000
Impacto de saída das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000

FONTE: SCPF - PPA (R.25.25.211), PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, Data base da execução: 20/06/2021 15h e 54m

29. Sendo assim, tal qual a equipe técnica, este **Parquet de Contas**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB13 (achado 6.1).

2.1.3. Alterações Orçamentárias

30. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 23.336.690,84
- Créditos adicionais especiais: R\$ 8.186.841,65
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

31. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 49,87% do orçamento inicial, a demonstrar o **planejamento ineficiente das programações de despesa.**

32. Em seguida, a equipe técnica verificou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *superávit* financeiro (FB03) e inconsistência no Balanço Orçamentário (CB02), conforme veremos a seguir.

2.1.3.1. Irregularidade FB03

Responsável: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 9.955,66, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 24, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. De acordo com o relatório técnico preliminar, houve a abertura de





créditos adicionais, no valor total de R\$ 9.955,66, por conta de recursos inexistentes de *superávit* financeiro na fonte 24.

34. Em sua **defesa**, o gestor mencionou que no final do exercício de 2020 foi editado o Decreto Municipal nº 179/2020 anulando os créditos abertos a maior com fonte em *superávit* financeiro, bem como não foram incluídas nesse decreto as fichas nº 933 e 935 que correspondem à insuficiência financeira apontada no valor de R\$ 9.955,66 e que, dos créditos abertos por *superávit* financeiro da fonte 24 (R\$ 1.053.148,03), foi utilizado o montante de R\$ 825.700,56, restando um saldo não utilizado de R\$ 217.491,81.

35. A par das argumentações defensivas, a **equipe técnica**, em consulta ao sistema aplic, verificou que da abertura de créditos adicionais por *superávit* financeiro no valor total de R\$ 1.053.148,03, foi anulado, via crédito suplementar por anulação de dotação, o montante de R\$ 123.168,15, restando como saldo o valor de R\$ 929.979,88 e que, desse valor, foi empenhado o montante de R\$ 749.208,83, ficando saldo de *superávit* não utilizado nesta fonte o valor de R\$ 180.771,05, sendo maior que o valor de insuficiência registrado no relatório preliminar, motivo pelo qual **sanou a irregularidade**.

36. O gestor não apresentou **alegações finais** sobre esta irregularidade.

37. **Pois bem.**

38. O art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

39. Diante das justificativas apresentadas pelo gestor e confirmadas pela Secex, denota-se que realmente o *superávit* da fonte 14 (R\$ 1.053.148,03), após a anulação de dotação no valor de R\$ 123.168,15 e considerando o valor empenhado





(R\$ 749.208,83), restou como saldo o valor de R\$ 180.771,05, sendo maior que o valor de insuficiência apontado pelos *experts*, portanto, sendo suficiente para cobrir os créditos.

40. No mais, com relação a fonte 24, cabe ressaltar o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que o cancelamento de restos a pagar contribui para formação de *superávit* financeiro, conforme Resolução de Consulta n. 08/2016:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

41. Assim, diante dos elementos de prova colacionados pelo gestor e confirmados pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas, anuindo o entendimento técnico, **manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB03.**

2.1.3.2. Irregularidade CB02

Responsável: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

42. Em análise preliminar, a unidade técnica verificou a inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic.





43. Por meio de sua **defesa**, o gestor alegou que em abril de 2019 foi criado o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de São José dos Quatro Marcos, conforme Lei Complementar nº 054/2019, tendo sido criada a Unidade Orçamentária em abril de 2020, por meio da Lei nº 1760/2020.

44. Informou, ainda, que a Lei da criação orçamentária do DAAE estabeleceu dotação de R\$ 1.955.000,00 mas que só foram abertos, em 06/04/2020, créditos especiais no valor total de R\$ 1.200.000,00 (Decreto nº 37/2020). Informou também que, quando da criação orçamentária do DAAE, em abril de 2020, o orçamento do município já havia sido aprovado, de forma que, para enviar as prestações de contas do DAAE ao TCE/MT, foi necessário o envio de uma carga de orçamento do DAAE ao APLIC

45. Através do **relatório técnico de defesa**, e, acatando as argumentações apresentadas pelo gestor, a unidade técnica sanou o apontamento, destacando o seguinte:

De fato, tanto a Lei Complementar nº 054/2019 que criou o DAAE quanto a Lei Municipal nº 1760/2020 que criou a unidade orçamentária DAAE foram posteriores à elaboração da LOA/2020. Assim, quando da abertura do crédito especial no valor de R\$ 1.200.000,00 por meio do Decreto Municipal nº 37/2020, tal valor foi incluído no orçamento de 2020, no APLIC, majorando a dotação inicial (uma vez que o DAAE não estava inserido na LOA) e a dotação atualizada (face à abertura de crédito adicional especial).

Uma vez que a divergência apontada no Relatório Preliminar corresponde a esse crédito especial da Unidade Orçamentária DAAE, que não fez parte da LOA/2020, e que a criação dessa unidade orçamentária foi posterior à elaboração dessa peça orçamentária, considera-se sanada a irregularidade.

46. Tendo em conta o saneamento deste achado, o gestor não apresentou **alegações finais** quanto a esta irregularidade.

47. Este Procurador acompanha o entendimento técnico e **opina pelo saneamento do achado 2.1**, passando a integrar esta manifestação ministerial a





análise efetuada pela SECEX em sede de relatório de defesa.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

48. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 72.862.358,78, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 56.733.642,81, liquidado R\$ 56.697.376,96 e pago R\$ 54.761.175,60.

49. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,8842
Valor previsto: R\$ 66.993.133,13
Valor arrecadado: R\$ 59.239.445,96

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,7671
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 69.137.976,72
Despesa executada: R\$ 53.041.993,34

50. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista), no entanto, registrou-se **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

51. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,2209
Receita consolidada: R\$ 60.575.321,89
Despesa consolidada: R\$ 49.614.694,19

52. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA





53. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

54. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 72.862.358,78**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 56.733.642,81**, o que corresponde a **77,86%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

55. Verifica-se que, dos 26 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 13 obtiveram execução acima de 90%, 07 tiveram execução entre 60% e 90%, e 06 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

56. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

57. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

58. Em cumprimento ao normativo o Município de São José dos Quatro Marcos criou 72 projetos/atividades, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 7.671.487,67, liquidando o valor de R\$ 7.671.487,67 e pagando R\$ 7.664.562,67.





59. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, no total de R\$ 7.664.562,67 estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>).

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

60. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,3180 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0347 foram inscritos em restos a pagar.

61. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 foi negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001)⁸.

62. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou *superávit* financeiro de **R\$ 4.868.244,10**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁹.

63. No entanto, a unidade técnica verificou a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar processados e não processados por fonte, conforme veremos a seguir.

8 Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

9 Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 166261/2021 fl. 106-109.





2.1.6.1. Irregularidade DB99

Responsável: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.558.307,05, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 e 02, conforme demonstrado no Quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

64. Segundo a unidade técnica, ao analisar os restos a pagar, por fonte, constatou a insuficiência financeira no valor de R\$ 1.558.307,05 para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 00 (R\$ 915.321,62) e 02 R\$ (642.985,43).

65. Em sua **defesa**, o gestor informou que o município já vinha com dificuldades financeiras nos exercícios anteriores e que, em 2020, com o período da pandemia, realizou alguns cortes e ajustes financeiros, mas que, face ao aumento da demanda nas áreas de saúde e assistência social, houve aumento de gastos e agravamento da situação financeira.

66. Mencionou ainda que, quanto aos empenhos a pagar de 2020, R\$ 452.564,01 são de obrigações patronais do INSS e do RPPS, sendo R\$ 335.252,52 do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, que não conseguiu arrecadar o suficiente para cobrir suas despesas.

67. Informou ainda que há R\$ 1.027.143,98 de créditos a receber a curto prazo, relativo a recursos da competência de dezembro de 2020 a ser liberado até o dia 10 de janeiro de 2021.

68. A equipe técnica, em **análise da defesa**, refutou os argumentos apresentados, sob o argumento de que as despesas empenhadas no exercício de





2020, inscritas em restos a pagar deveriam apresentar recursos suficientes para sua cobertura e o crédito a receber em janeiro, ainda que referente a competência de dezembro/2020, passarão a compor o montante das receitas de 2021, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

69. Em **alegações finais**, o gestor apenas repisou os argumentos lançados na defesa inicial.

70. Isto posto, **passa-se a analisar**.

71. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (Grifo aposto).

72. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Isso, pois, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o





Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional¹⁰ (p. 132 e seguintes).

73. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, veja-se:

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

74. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avilta o princípio do **equilíbrio orçamentário** segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito¹¹.

75. Vale frisar que este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada de fevereiro de 2014 a junho de 2020:

¹⁰ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em: 20 out. 2021.

¹¹ Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

76. Ademais, quanto a alegação de crédito a receber em janeiro/2021, referente a competência de dezembro/2020, este Ministério Público de Contas anui com o entendimento da equipe técnica em refutá-lo, pois passarão a compor o exercício de 2021.

77. Portanto, tal qual a equipe técnica, este *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade DB99**.

78. Conquanto a irregularidade não seja afastada, à vista da possibilidade de atuação do agente público, não há que se falar na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, sendo suficiente e **necessária a expedição de recomendação ao chefe do poder executivo municipal para que verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias.**

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

79. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram parcialmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:





EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 29.972.236,75		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	21,70%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.795.641,45		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	74,08%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 28.778.854,27		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	29,15%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	43,83%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,57%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	46,40%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,83%

80. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como foram realizados os repasses ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, cumprindo as previsões art. 29-A, §2º, inciso II, CF/88.

81. No entanto, verificou-se o não cumprimento de aplicação do percentual mínimo de 25% para a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme veremos a seguir.





2.1.7.1. Irregularidade AA01

Responsável: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Aplicação de 21,70% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

82. Segundo a equipe técnica, houve a aplicação de 21,70% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não garantindo o percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF/88

83. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que no exercício de 2020, com o advento da pandemia, resultou na dificuldade dos municípios de atingirem o mínimo constitucional de gastos com Educação, pois houve o fechamento das escolas sem previsão de retorno e, em razão de tais dificuldades, os municípios, através da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) articulou no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13/2021, isentando os gestores municipais e estaduais de possíveis penalidades pela não aplicação do mínimo de 25% em educação no exercício de 2020.

84. Além da PEC nº 13/2021 supramencionada, a defesa mencionou o Decreto Municipal nº 029/2020, no qual declarou o Estado de Calamidade no município em razão da pandemia, bem como a aprovação, pela ALMT, através da Resolução nº 6.769/2020 do reconhecimento do estado de calamidade pública no município.

85. Por fim, mencionou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta nº 06/2021-TP, flexibilizou a aplicação do





percentual mínimo de 25% na educação para, por si só, não ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

86. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a Secex refutou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade, mencionando que:

a) Com relação à PEC nº 13/2021, deve-se ressaltar que a mesma foi aprovada no Senado Federal, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados, em 29/09/21, para apreciação daquela Casa Legislativa. Dessa forma, não há que se considerar seus efeitos, uma vez que ainda não teve sua tramitação encerrada. A figura a seguir, obtida da consulta feita em 05/10/2021 ao site da Câmara dos Deputados, confirma o envio dessa PEC àquela Casa Legislativa para apreciação. (...)

b) Com relação ao reconhecimento de Calamidade Pública através da Resolução nº 6769/2020, importa salientar que em seu art. 2º suspendeu as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da LRF. (...)

Observa-se, da redação desses dispositivos, que não desobrigam o gestor de cumprir com o percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; referindo-se à não aplicação de penalidades referentes ao descumprimento dos limites com pessoal e endividamento.

c) Com relação à Resolução de Consulta nº 6/2021, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. Sendo assim, fica a cargo do relator verificar se estas situações relatadas justificam o não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em desenvolvimento e manutenção do ensino.

Assim, em que pese o fato de que as finanças públicas em 2020 tenham sofrido os efeitos da Pandemia do Covid que provocou a suspensão das atividades escolares, resultando na diminuição de gastos para manter a estrutura educacional funcionando e, considerando que a PEC nº 13/2021 ainda precisa ser apreciada pela Câmara dos Deputados; que a Calamidade Pública reconhecida pela Resolução nº 6769/2020 não desobrigou o gestor de cumprir o percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e que; caberá ao relator verificar se as dificuldades enfrentadas pelo gestor durante a Pandemia de Covid 19 resultarão na flexibilização da natureza da irregularidade referente ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

87. Através das **alegações finais**, o gestor repetiu os argumentos apresentados em sua defesa inicial, solicitando que a irregularidade seja sanada ou





apenas passível de recomendações, informando ainda o recente histórico de cumprimento de aplicação do percentual mínimo legal de gastos na educação pelo município nos anos antecedentes.

88. Passa-se a **análise ministerial**.

89. **No caso concreto, verifica-se assistir razão à Equipe Técnica quanto a manutenção da irregularidade. Analisando os argumentos trazidos pela defesa, constata-se que o gestor não logrou êxito em contestar os apontamentos.**

90. Isto porque, as normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

91. Bem assim, a Constituição Federal dita o seguinte (art. 212 do corpo permanente e 60 e 77 das disposições transitórias):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos





aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

92. No caso em apreço, o gestor não foi capaz de comprovar a aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, totalizando as despesas nessa área o percentual de 21,70%, aquém dos 25% constitucionalmente exigidos.

93. Entretanto, diante da notória crise instalada no Brasil diante da Pandemia do Covid-19, e, em especial, na área da educação, haja vista a suspensão das aulas por um longo período, e, por consequência, a diminuição dos gastos, este Ministério Público de Contas entende como excepcional o exercício de 2020.

94. Nesse sentido, esta Corte de Contas, editou a Resolução de Consulta nº 06/2021, em que não dispensa a aplicação do percentual mínimo constitucional da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, mas prevê que deve ser considerado, nos exercícios de 2020 e 2021, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

EMENTA: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.





1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, **não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino**, fixado no art. 212 da Constituição da República. **2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.**

(...)

I) conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, II) no mérito: a) aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao consulente que: **1) o reconhecimento de estado de calamidade**, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e, **2) no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas (...)**
(Grifo nosso)

95. Ademais, a situação em concreto merece clamar o princípio da razoabilidade, sendo imperioso trazer à baila o entendimento proferido por esta Corte de Contas, no sentido de ser cabível a aplicação da diferença do percentual não cumprido no exercício seguinte, senão vejamos:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).





(Grifo nosso)

96. Nesse toar, considerando o não atingimento do percentual mínimo de aplicação na educação, este *Parquet* de Contas entende como cabível a compensação do percentual não aplicado (3,30%) no exercício seguinte, a ser considerado e analisado no exercício de 2021 as reais condições enfrentadas pelo gestor ainda como reflexo da Pandemia.

97. Por fim, em que pese a manutenção da irregularidade AA01, ressalta-se que não há que se falar na rejeição das contas prestadas¹², sendo adequada e suficiente, à luz do caso concreto, a expedição recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente à necessidade de obediência aos mandamentos constitucionais, aplicando no mínimo 25% da receita de impostos na educação básica do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, conforme artigo 212, Constituição Federal, bem como que inclua, no orçamento seguinte, ou seja, exercício de 2021, a diferença de 3,30%, na aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual no exercício ora analisado, a ser considerado e analisado no exercício de 2021 as reais condições enfrentadas pelo gestor ainda como reflexo da Pandemia.

12 O TCE/MT aprovou Resolução de Consulta nº 06/2021, flexibilizando a irregularidade gravíssima AA01, no sentido de que a não aplicação do percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, não conduzirá, por si só, emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas anuais de Governo dos exercícios de 2020 e 2021, *verbis*:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação”.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência

98. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou, a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LOA foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, devidamente divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF, com as ressalvas que serão feitas na análise da **irregularidade DB08** em relação a realização da audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da LDO/2020, conforme a seguir mencionadas.

99. Segue, portanto, a análise da irregularidade referente a este item.

2.1.8.1 Irregularidade DB08

Responsável: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF/00. (Irregularidade configurada no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO - Documento Digital nº 233035/2020, inserido no Apêndice B) - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

100. Em sede preliminar, a equipe técnica constatou que, em que pese o convite de audiência pública ter sido publicado em meio oficial, não houve a comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LDO/2020, pois não foram apresentadas a ata de audiência pública e a lista de presença assinada pelos participantes.

101. O gestor, em sua **defesa**, alegou que o convite da audiência pública foi publicada no site da prefeitura e que a audiência foi realizada em 11/04/2019 no prédio da Câmara Municipal, coordenada pela Contadora Marluce Rejane Azevedo





Chialle Izidorio, bem como informou ter encaminhado, em sua defesa, a Ata da Audiência Pública com a assinatura dos participantes, fotos do evento e slides da apresentação feita na audiência.

102. Por meio de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica manteve a irregularidade mencionando o seguinte:

A origem da irregularidade foi o não encaminhamento da ata e da lista de presença da audiência pública. Em que pese a Defesa ter informado que encaminhou, juntamente com suas alegações de Defesa, a ata da audiência pública com a assinatura dos participantes, slides e fotos do evento, tais documentos não foram encontrados. Diante disso, considera-se mantida a irregularidade.

103. Em seguida, através das **alegações finais**, o gestor ratificou a defesa inicial apresentada e acrescentou que, por uma falha, ficou pendente de anexar justamente os documentos que comprovam a realização da audiência pública de elaboração da LDO/2020, encaminhando imagens comprobatórias e informando que o processo completo da referida audiência pública encontra-se disponível no endereço eletrônico '<http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/> '.

104. **Pois bem.**

105. O art. 48, parágrafo único, I, da LRF estabelece que a transparência da gestão fiscal se dará mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

106. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.





107. Assim, em que pese as alegações finais não ser a via e o momento processual adequado para apresentação de novas documentações pela defesa, este Ministério Público de Contas, em busca da verdade real, efetuou consulta no sítio eletrônico¹³ informado pelo gestor e, de fato, constatou-se a documentação (ata, fotos da sessão, cartazes, ...) em que comprova a realização da audiência pública para elaboração e discussão da LDO/2020, conforme imagens abaixo colacionadas:

¹³ Disponível em: <<http://acesso.saojosedosquatromarcos.mt.gov.br:8079/Transparencia/>>. Acesso em 22 de out. 2021.





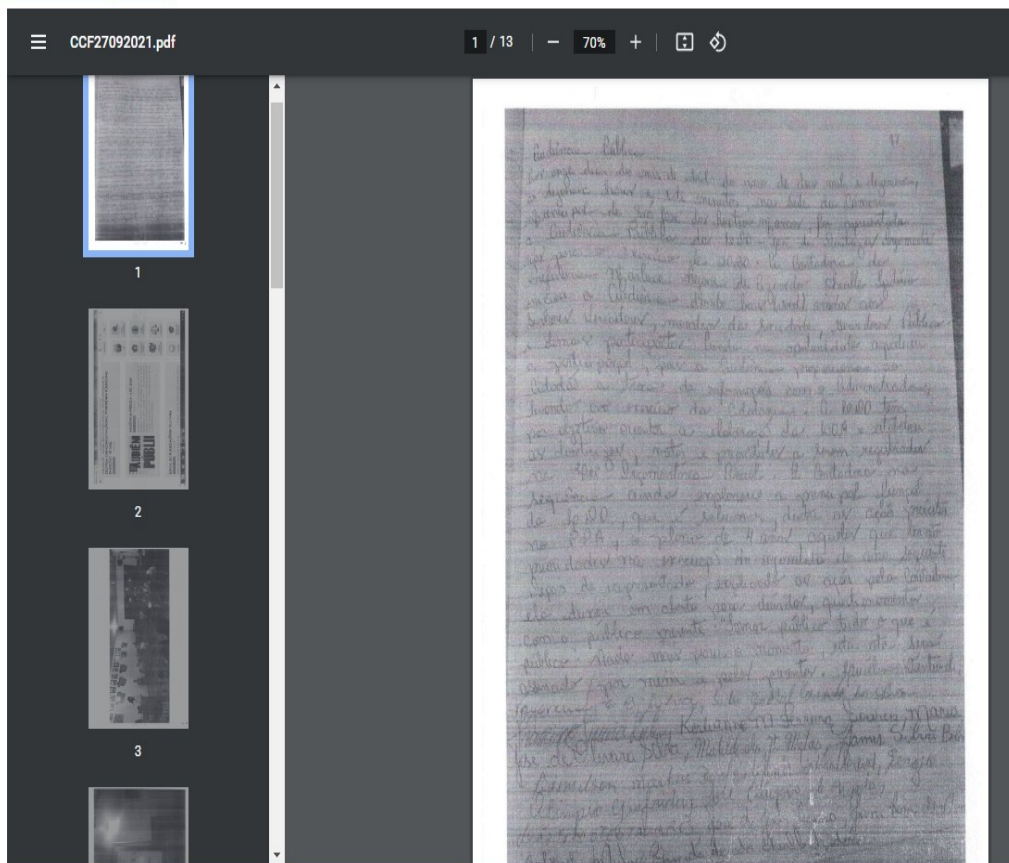
Apps | Juntada - A terrame... | transferência de r... | 230 | 301 MPCC - Autentica... | Bem vindo a Intuit... | CV Aluno | Faculdade Serra Ue...

Pesquisar Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0)

Escolha o Exercício: 2020
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
Dados atualizados em: 22/10/2021 - Quantidade de Acessos: 11403

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimôn

ocê está em: [Início](#) / [Leis Orçamentárias](#) / [LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias](#) voltar



108. Portanto, divergindo do posicionamento dos *experts*, este **Parquet Especial** opina pelo saneamento da irregularidade DB08 (achado 3.1).

2.1.9. Da Prestação de Contas Anuais

109. Ademais, verificou-se que a Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, conforme imagem extraída do Sistema Aplic e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





colacionada pela equipe técnica em seu relatório técnico preliminar:

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - CNPJ: 1502402900180 - (Prestação de contas)

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Egruo Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Contabilidade Pública | Folha de Pagamento | Patrimônio e Administrativo | Contratos e Convênios | Recebimento eletrônico

** Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
MPLC-Cidade	Peças de planejamento	2001/2020		16/01/2020	21/01/2020	NO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		17/03/2020	17/03/2020	FORA DO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		09/06/2020	16/07/2020	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		28/07/2020	24/08/2020	FORA DO PRAZO
	Março	05/06/2020		10/08/2020	27/08/2020	FORA DO PRAZO
	Abril	19/06/2020		14/08/2020	27/08/2020	FORA DO PRAZO
	Maior	06/07/2020		04/09/2020	04/09/2020	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2020		15/09/2020	04/02/2021	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2020		30/09/2020	04/02/2021	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		07/10/2020	04/02/2021	FORA DO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		03/11/2020	04/02/2021	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		02/02/2021	02/03/2021	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		01/03/2021	23/04/2021	FORA DO PRAZO
Dezembro	01/03/2021		09/04/2021	23/04/2021	FORA DO PRAZO	
Contas de Governo		16/04/2021		15/04/2021	NO PRAZO	
Contas Especiais - LDO		20/01/2020		16/01/2020	NO PRAZO	
Contas Especiais - LOA		20/01/2020		16/01/2020	NO PRAZO	

110. Conforme informado pela Auditoria, os envios intempestivos referentes as outras cargas obrigatórias, bem como eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação de Contas Anuais de Governo.

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

111. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 1/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 09/02/2021, publicado no DOC de 25/03/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

112. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX não constatou o cumprimento parcial das recomendações.





113. Por fim, vale destacar que foi verificada a instauração de 03 (três) representações de natureza interna, 02 (duas) representações de natureza externa e 01 (uma) tomada de contas ordinária, em face do município ora auditado, sendo que todos os processos ainda estão em trâmite nesta Corte de Contas, veja¹⁴:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
249084/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
163929/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	AÇÃO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)
84492/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA
60518/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	CONTRATOS E CONGENERES
10812/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
8176/2020	TOMADA DE CONTAS	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA (INICIADA PELO TCE)

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

114. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

115. Nessa esteira, da análise das contas da Prefeitura Municipal de São José

¹⁴ Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> Acesso em 18/10/2021.





dos Quatro Marcos respeitou todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato¹⁵, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico.**

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

116. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

117. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

118. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

119 Registra-se, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, verificou-se que no âmbito do **Município de São José dos Quatro Marcos**, houve reconhecimento do de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, por meio da Resolução nº 6.769/2020, de 14/05/2020.

¹⁵ Relatório técnico preliminar Nº Doc. 190292/2021, fls. 47/50.





120. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar¹⁶, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

121. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as **despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias**.

122. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

123. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

124. Verificou-se que houve pagamentos com atraso, em relação as contribuições previdenciárias, com vencimento em 2020, bem como em relação as parcelas, com vencimento em 2020, referentes as Parcelas 169, 176, 179 e 180 do Acordo de Parcelamento nº 43/2004, motivo pelo qual **este Ministério Público de Contas**, assim como a equipe técnica, **sugere a abertura de Tomada de Contas Ordinária para apurar dano ao erário e sua responsabilidade.**

¹⁶ Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar.





125. Por fim, em sede preliminar, observou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP encontrava-se irregular, conforme veremos a seguir.

2.3.1.1. Irregularidade LB05

Responsável: RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. LB 05. Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido

126. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, em sede preliminar, apontou o descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

127. A **defesa** mencionou que, no exercício de 2020, o município ficou sem a CRP por um período de 07 dias, pois a CRP nº 988993-184024, tinha a validade do período de 20/03/2020 até o dia 16/09/2020, enquanto que a CRP sob o nº 988993-189218, tinha a validade do período de 24/09/2020 até o dia 23/03/2021, e que em relação ao exercício de 2021 já não era mais de sua competência.

128. Em **relatório técnico de defesa**, a unidade técnica, após consultar o Sistema CADPREV e verificar a situação do CRP regularizada, sanou o apontamento.

129. Diante do afastamento do achado, o gestor não apresentou **alegações finais** quanto a este item.

130. **Pois bem.**

131. Diante do fato de possuir CRP válido, até 14/11/2021, conforme





verificado pelos *experts*, a irregularidade deve ser afastada, não se fazendo necessárias maiores elucidações quanto esta irregularidade, haja vista tratar-se de questão factual e não jurídica.

132. Nesse ínterim, coaduna-se com o entendimento técnico para saneamento do achado.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

133. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e Secex de Previdência, este *Parquet* de Contas opinou pelo **saneamento das irregularidades CB02, FB03, FB13, DB08 e LB05, mantendo as demais irregularidades AA01 e DB99**, acrescentando algumas recomendações ao gestor.

134. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio nº 01/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 09/02/2021, publicado no DOC de 25/03/2021, motivo pelo qual considerou as recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, sendo que a Secex constatou o seu atendimento parcial.

135. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas¹⁷, foi encontrada 03 Representações de Natureza Interna, 02 de Natureza Externa e 01 Tomada de Contas Ordinária, referente ao Município, instaurada no exercício de 2020, no entanto se encontram pendente de julgamento.

136. Nessa senda, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o
17 Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Acesso em 18/10/21.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





município apresentou resultados bastante satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, salvo no tocante ao percentual mínimo para a educação.

137. No entanto, ressalta-se que, em que pese este *Parquet* Especial opinar pela manutenção da **irregularidade gravíssima AA01**, em razão da Pandemia do Covid-19 e da Resolução de Consulta nº 6/2021-TCE-MT, este Ministério Público de Contas entende como não ensejador de rejeição de contas.

138. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas **recomendações ao final compiladas**.

139. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de **São José dos Quatro Marcos**, relativas ao **exercício de 2020**, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. CONCLUSÃO

140. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referentes





ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Ronaldo Floreano dos Santos**;

b) pelo saneamento das irregularidades CB02, FB03, FB13, DB08 e LB05, bem como pela manutenção das irregularidades AA01 e DB99;

c) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

c.2) as próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias estabeleçam percentual máximo e não mínimo para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada pelo percentual máximo delimitado pela LDO;

c.3) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados e promovendo eventuais remanejamentos, de modo que, ao final do exercício, haja recurso suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias (DB99);

c.4) se atente à necessidade de obediência aos mandamentos constitucionais, aplicando no mínimo 25% da receita de impostos na educação básica do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, conforme artigo 212, Constituição Federal, bem como que inclua, no orçamento seguinte, ou seja, exercício de 2021, a diferença de 3,30%, na aplicação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual no exercício ora analisado, a ser considerado e analisado no exercício de 2021 as reais condições enfrentadas pelo gestor ainda como reflexo da Pandemia (AA01);

d) pela determinação para que se instaure Tomada de Contas Ordinária para apurar eventuais danos ao erário e seus responsáveis pelo pagamento em atraso, de contribuições previdenciárias, com vencimento em 2020, bem como em relação as parcelas, com vencimento em 2020, referentes ao Acordo de Parcelamento nº 43/2004.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de outubro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

